

# PARTICIPAÇÃO POLÍTICA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Lucas Aurélio Jost Assis <sup>1</sup>

Sumário: Introdução. 1. A Democracia na Pré-Modernidade. 2. A Democracia em Jean-Jacques Rousseau e em Alexis de Tocqueville. 3. A Democracia em Max Weber. 4. A Social-Democracia e a Participação Política. 5. A Participação Política em Antonio Gramsci. 6. A Democracia em Jürgen Habermas. 7. Aspectos da Democracia em Tarso Genro e Paulo Bonavides. 8. A Efetivação dos Direitos Humanos e Desenvolvimento Sustentável. Considerações finais. Referências bibliográficas

## Introdução

O fundamento da presente reflexão concentra-se na preocupação com os arranjos entre a sociedade política e a sociedade civil às vésperas do terceiro milênio, o qual evidencia a necessidade de desenvolvimento sustentável.<sup>2</sup>

Nesse sentido, as visões de pensadores sobre a democracia e a participação política são analisadas criticamente em seus pontos-chave, sob um enfoque constitucional de matriz ecológico-política.

A partir disso, buscar-se-á confrontar as novas fontes de legitimidade política advindas das experiências do Orçamento Participativo e do Fórum Democrático implementados, respectivamente, pelos Poderes Executivo e

---

<sup>1</sup> Mestrando pelo Centro de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, com concentração na área de Instituições Jurídico-Políticas.

<sup>2</sup> BINSWANGER, Hans Christoph. Fazendo a Sustentabilidade Funcionar. In: CAVALCANTI, Clóvis (org.). **Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável e Políticas Públicas**. São Paulo: Cortez, 1997, p. 41: "Admitindo-se, antes, que a natureza é a base necessária e indispensável da economia moderna, bem como das vidas das gerações presentes e futuras, desenvolvimento sustentável significa qualificar o crescimento e reconciliar o desenvolvimento econômico com a necessidade de se preservar o meio ambiente."

Legislativo do Estado do Rio Grande do Sul <sup>3</sup>, com as atuais exigências de sustentabilidade humana e natural, bem como constitucional.

## 1. A Democracia na Pré-Modernidade

A democracia é tema que acompanha a história da humanidade, encontrando no pensamento filosófico e política da Grécia Antiga um marco de referência teórica e prática.

Entretanto, a experiência grega não nos permite afirmar a existência de uma democracia direta em sentido pleno, eis que restrita aos cidadãos que participavam das assembléias realizadas na Ágora<sup>4</sup>. As mulheres, as crianças, os estrangeiros e os escravos não possuíam direito tomar parte das deliberações públicas, o que nos impede de sustentar que se tratava de uma democracia universal e popular.

Por sua vez, na Idade Média<sup>5</sup> foram lançadas as bases da teoria da soberania popular, identificando as fontes do poder e da autoridade no povo, o qual cria o direito não somente pelo voto, mas também ao dar vida aos costumes. Nesse sentido, a força do direito consuetudinário na era medieval contribuiu para a distinção entre a titularidade e o exercício do poder.

---

<sup>3</sup> Jornal Zero Hora (30.11.1999, p. 10) noticiou que foi “aprovado o Orçamento da democracia”, salientando que “a lei que será entregue (...) ao governador é a de maior sustentação popular de todos os tempos, experiência única dos gaúchos, que representa um significativo avanço institucional” e acrescenta que “a oposição não abusou da folgada maioria que tem em plenário (35 a 20), preservando as características do Orçamento do Executivo. As alterações ficaram dentro do limite da governabilidade, garantindo conquistas importantes definidas pela participação popular através do Fórum Democrático. A oposição foi competente, não abrindo mão de suas prerrogativas estabelecidas pela Constituição de 1989 e respeitando o programa de trabalho do atual governo.”

ARISTÓTELES. *A Política*. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 42/44: “(...) o que constitui propriamente o cidadão, sua qualidade verdadeiramente característica, é o direito de voto nas Assembléias e de participação no exercício do poder público em sua pátria. (...) É cidadão aquele que, no país em que reside, é admitido na jurisdição e na deliberação.”

<sup>5</sup> BOBBIO, Norberto. *Dicionário de Política*. Brasília: Editora da UnB, 10a edição, 1997, p. 321: “Os juristas medievais elaboraram a teoria da soberania popular, partindo de algumas conhecidas passagens do Digesto, tiradas principalmente de Ulpiano (Democracia, I, 4, 1), onde depois da celebríssima afirmação *quod principi placuit, legis habet vigorem*, se diz que o príncipe tem autoridade porque o povo lha deu (*utpote cum lege regia, quae de imperio eius lata et potestatem conferat*), e o de Juliano (Democracia I, 3, 32), onde, a propósito do costume, como fonte de direito, se diz que o povo cria o direito não apenas através do voto, dando vida às leis, mas também *rebus ipsis et factis*, dando vida aos costumes. O primeiro passo serviu para demonstrar que, fosse qual fosse o efetivo detentor do poder soberano, a fonte originária deste poder seria sempre o povo e abriu o caminho para a distinção entre a titularidade e o exercício do poder, que teria permitido, no decorrer da longa história do Estado democrático, salvar o princípio democrático não obstante a sua corrupção prática.”

## 2. A Democracia em Jean-Jacques Rousseau e em Alexis de Tocqueville

A teoria da soberania popular foi aprofundada pelo contratualismo francês, em especial, por Jean-Jacques Rousseau, para quem o estabelecimento das sociedades necessitava de um vínculo social dirigido ao interesse comum<sup>6</sup>, eis que insuficientes os argumentos justificadores da agregação humana com base no *direito natural*.

Para Rousseau a soberania popular é inalienável e indivisível, eis que é somente o exercício da vontade geral; somente o poder é passível de transmissão, mas não a vontade,<sup>7</sup> o que justifica a sua crítica à democracia representativa.

Efetivamente, a alienação absoluta da soberania popular, tal como ocorrida no Absolutismo Francês, com inspiração no direito natural<sup>8</sup>, repugnava o pensamento rousseauiano, eis que para ele não existe justificativa tanto para a escravidão consensual de um homem em relação a outro (porque defende que todo homem nascido na escravidão nasce para a escravidão), como para a submissão de um povo inteiro a um monarca<sup>9</sup>.

Por outro prisma, Alexis de Tocqueville descreve a experiência da democracia norte-americana calcada na igualdade de condições e no interesse individual<sup>10</sup>, afastando-se da doutrina contratualista que propugnava o bem comum princípio teleológico da sociedade organizada.

---

<sup>6</sup> ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O Contrato Social**. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 33.

<sup>7</sup> ROUSSEAU, op. cit., p. 33/34. "(...) a soberania, sendo apenas o exercício da vontade geral, nunca pode alienar-se, e que o soberano não passando de um ser coletivo, só pode ser representado por si mesmo; pode transmitir-se o poder — não, porém, a vontade." (...) "Pela mesma razão por que é inalienável, a soberania é indivisível, visto que a vontade ou é geral ou não o é; ou é a do corpo do povo, ou unicamente de uma parte. No primeiro caso, essa vontade declarada é um ato de soberania e faz lei; no segundo, não passa de uma vontade particular ou de um ato de magistratura; é, quando muito, um decreto."

<sup>8</sup> ROUSSEAU, op. cit., p. 13/14. "Se um particular, diz Grotius, pode alienar sua liberdade e converter-se em escravo de um senhor, por que todo um povo não poderia alienar a sua e tornar-se súdito de um rei?"

<sup>9</sup> ROUSSEAU, op. cit., p. 14. "Dizer que um homem se dá gratuitamente é dizer uma coisa absurda e inconcebível; esse ato é ilegítimo e nulo, fato de que quem o pratica não está em seu juízo perfeito. Dizer o mesmo de todo um povo é dizer um povo de loucos: a loucura não estabelece o direito."

<sup>10</sup> TIERBAUM, Marvin. Alexis de Tocqueville. In: STRAUSS, Leo e CROUSEY, Joseph: **Historia de la Filosofía Política**. México: Fondo de Cultura Económica, 1996, p. 732: "Tocqueville acepta la igualdad y, con ella, el individualismo que es su acompañante inevitable. La igualdad socava la deferencia mostrada en otras épocas a quienes cuya responsabilidad era encargarse del bien común; el individualismo aparta a los hombres de toda preocupación por el bien común. (...) A partir de un interés ilustrado en el propio bienestar material, surgirá un bien común de tipo económico: el patriotismo o espíritu público es el subproducto que surge de la inteligente busca de un interés."

Na visão de Tocqueville, a agregação política tem como sentido facilitar a satisfação das necessidades individuais. Além disso, destaca-se a sua ao poder absoluto, seja originário do povo ou de um monarca, da democracia ou da república, da monarquia ou da república, pois entende que nestas situações se encontra a fonte da tirania<sup>11</sup>.

Por fim, Tocqueville defende que as soluções para o problema democrático devem ser concebidas dentro do próprio pensamento democrático liberal, lançando-se mão a “recursos democráticos”, tais como a autonomia administrativa local, a separação da Igreja e do Estado, a liberdade de imprensa, sistemas de eleições indiretas, a independência do Poder Judiciário e o incentivo às corporações de classe.<sup>12</sup>

Em termos críticos, o conceito de soberania popular de Rousseau é de suma importância para o direito constitucional contemporâneo, inclusive sob um enfoque ecológico-político, na medida em que se reconheça o critério sócio-político da agregação contratual (consensual) como índice de sustentabilidade. No entanto, a articulação humana em torno do contrato social não assegura a construção de uma sociedade preocupada com a sustentabilidade do ambiente humano e natural, nem mesmo da Constituição.

Por sua vez, a visão individualista de Tocqueville apresenta-se completamente dissociada de uma perspectiva ecológico-política, eis que a apologia do atomismo e da agregação para fins de satisfação de interesses privados faz-nos pensar que, no caso de ampla satisfação material, poderíamos prescindir do convívio político, o que atenta contra a própria necessidade e existência de um pacto constitucional.

---

<sup>11</sup> TOCQUEVILLE, Alexis de. **A Democracia na América**. São Paulo: EDUSP, 1987, p. 194-195: “Quando, pois, vejo concedido o direito e a faculdade de tudo fazer a um poder qualquer, seja ele o povo ou o rei, a democracia ou a aristocracia, exercido numa monarquia ou numa república, eu afirmo: está ali o germe da tirania; e procuro ir viver sob outras leis. (...) E o que mais me repugna, na América, não é a extrema liberdade que ali reina, mas a pouca garantia que ali se tem contra a tirania.”

<sup>12</sup> ZETTERBAUM, Marvin. op. cit., p. 727: “La experiencia norteamericana sugiere, para la solución del problema democrático, ciertos “recursos democráticos”, como el autogobierno local, la separación de la Iglesia y del Estado, la libertad de prensa, unas elecciones indirectas, una judicatura independiente y el fomento de asociaciones de todas clases.”

### 3. A Democracia em Max Weber

A modernidade e a racionalidade são os fundamentos primordiais do Estado Democrático de Direito, sobre o qual Max Weber buscou, neste século, lançar uma racionalidade instrumental<sup>13</sup> ao destacar a dominação racional-legal e a burocracia estatal como avanços em relação às dominações carismáticas e patrimonialistas.<sup>14</sup>

No entanto, a superação de modelos de dominação sustentados na pessoalidade, não deve conduzir a um elogio excessivo ao procedimento impessoal, o que não é incomum em diversos setores públicos na atualidade.

Ademais, pode-se chegar a vertentes de pensamento que sustentam o respeito ao procedimento como garantia de legitimidade e de efetividade, tal como Niklas Luhmann que desloca a justificativa valorativa weberiana.<sup>15 16</sup>

A par disso, se a racionalidade burocrática representa um inegável progresso da humanidade, no entanto, isso não se constitui em garantia de decisões ecologicamente equilibradas, uma vez que a eficiência procedimental não conduz, obrigatoriamente, à efetividade material.

---

<sup>13</sup> ARRUDA, Edmundo Lima de. **Direito Moderno e Mudança Social**. Belo Horizonte: Del Rey, 1997, p. 112: “É de se aceitar a racionalidade técnica como a racionalidade dominante, embora essa tendência não elimine, como bem destacou Weber, a ocorrência de manifestações de racionalidade material orientada a valores (de sentidos variados e múltiplos), pois ambas convivem em conflito insolúvel.”

<sup>14</sup> WEBER, Max. **Economía y Sociedad** – Esbozo de Sociología Comprensiva. México: FCE, 2ª edición en español de la cuarta en alemán (tercera reimpressão), 1977, vol. II, p. 707, 708 e 711: “I – Dominación legal en virtud de estatuto. Su tipo más puro es la dominación burocrática. Su idea básica es: que cualquier derecho puede crearse y modificarse por medio de un estatuto sancionado correctamente en cuanto a la forma. (...) II – Dominación tradicional en virtud de la creencia en la santidad de los ordenamientos y los poderes señoriales existentes desde siempre. Su tipo más puro es el del dominio patriarcal. (...) III – Dominación carismática, en virtud de devoción afectiva a la persona del señor y a sus dotes sobrenaturales (carisma) y, en particular: facultades mágicas, revelaciones o heroísmo, poder intelectual u oratorio. (...) Sus tipos más puros son el dominio del profeta, del héroe guerrero y del gran demagogo.”

<sup>15</sup> LUHMANN, Niklas. **Legitimação pelo Procedimento**. Trad. Maria da Conceição Côte-Real. Brasília: Editora da UnB, 1980, p. 23: “(...) um procedimento constituiria, entre outros papéis sociais, uma estrutura separada, com relativa autonomia, em que seria acionada uma comunicação com o objetivo de decisão certa (orientada para a verdade, legítima, justa).”

<sup>16</sup> LUHMANN, Niklas. op. cit., p. 31-32: “A legitimação pelo procedimento e pela igualdade das probabilidades de obter decisões satisfatórias substitui os antigos fundamentos jusnaturalistas ou os métodos variáveis de estabelecimento do consenso. Os procedimentos encontram como que um reconhecimento generalizado, que é independente do valor do mérito de satisfazer a decisão isolada, e este reconhecimento arrasta consigo a aceitação e consideração de decisões obrigatórias. Max Weber não só deixou em suspenso os mecanismos sociais, que podem estabilizar a arbitrariedade como positividade, como, na sua sociologia do direito, para além de referências à formalização da validade jurídica, não encontramos qualquer análise elaborada do procedimento legislativo ou judicial como um mecanismo legitimador.”

## 4. A Social-Democracia e a Participação Política

Dentro do próprio espírito da modernidade e da racionalidade, o esgotamento do modelo representativo clássico foi combatido pela social-democracia, no sentido de permitir também a participação direta do povo na decisões políticas.

Contudo, a proposta social-democrata se resume a instrumentos não permanentes de participação política, tais como o referendo, o plebiscito, a iniciativa popular, o veto popular<sup>17</sup>, os quais esgotam sua função após sua realização, sem implicar em encadeamento de instrumentos com participação popular.

Efetivamente, a social-democracia amplia os mecanismos de participação popular, no entanto, sua proposta não permite mecanismos alternativos e permanentes de participação popular em nível local e regional, o que dificulta a implementação efetiva do princípio da subsidiariedade e da autonomia municipal, ou seja, de mecanismos de desenvolvimento político sustentável em nível local e regional.<sup>18</sup>

## 5. A Participação Política em Antonio Gramsci

Adiante, encontramos outro enfoque da participação política em Antonio Gramsci, que defende a soberania estatal, dizendo que “o Estado é a própria sociedade organizada, é soberano”<sup>19</sup> e assevera a participação da

---

<sup>17</sup> GOULART, Clovis de Souto. **Formas e Sistemas de Governo – Uma Alternativa para a Democracia Brasileira**. Porto Alegre: Fabris Editor / CPGD-UFSC, 1995, p. 101/118.

<sup>18</sup> WARD, Peter. **Pensar Globalmente, Atuar Localmente – Questões Contemporâneas e Oportunidades para a Governança Equitativa nas Cidades Latino-americanas, frente ao Processo de Globalização**. In: **Sociedade e Estado – Superando Fronteiras**. São Paulo: Fundap, 1998, p. 211: “Sobretudo na América Latina, as formas da governança são determinadas pelas estruturas políticas e administrativas das megacidades. Neste artigo identificam-se sete características observáveis em todas essas estruturas políticas e administrativas: a falta de uma autoridade metropolitana central; a coexistência de prefeitos fortes e câmaras fracas; o partidarismo, que tem papel dominante; a superposição de burocracias que não se comunicam; a defesa da privatização; a tendência a maior responsabilidade fiscal; e um modo de o governo administrar a cidade, do qual a população só participa marginalmente.”

<sup>19</sup> GRAMSCI, Antonio. **Maquiavel, a Política e o Estado Moderno**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1991, p. 143.

sociedade civil e da sociedade política na formação do Estado, o que significa “hegemonia revestida de coerção”.<sup>20 21</sup>

Neste ponto encontramos um dos grandes paradoxos em que vive a esquerda neste século: como visualizar a participação popular de forma igualitária e não sob a ótica da cooptação (razão estratégica), isto é, da permanente guerra de posições na busca de hegemonia construída por um bloco histórico coercitivo?

A questão apresenta-se insolúvel, pois parece impossível conceber um diálogo entre o Estado e a sociedade civil, se esta encontra-se englobada no conceito daquele. Este entrave também inviabiliza um pensamento constitucional preocupado com uma concepção ecológico-política de viés não-totalitário.

## 6. A Democracia em Jürgen Habermas

A crise da democracia representativa também impulsionou Habermas a pensar sua teoria da ação comunicativa.

A razão comunicativa visa superar a noção de razão instrumental e de fins.<sup>22 23</sup> O agir comunicativo privilegia a ação social baseada na compreensão e no diálogo como fonte de novos consensos democráticos, envolvendo, necessariamente: conhecimento, linguagem e ação.<sup>24</sup>

---

<sup>20</sup> GRAMSCI, Antonio. op. cit., p. 149: “Permanecemos sempre no terreno da identificação de Estado e de governo, identificação que não passa de uma representação da forma corporativo-econômica, isto é, da confusão entre sociedade civil e sociedade política, pois deve-se notar que na noção geral de Estado entram elementos que também são comuns à noção geral de sociedade civil (nesse sentido, poder-se-ia dizer que Estado = sociedade política + sociedade civil, isto é, hegemonia revestida de coerção). Numa doutrina que conceba o Estado como tendencialmente passível de extinção e de dissolução na sociedade regulada, o argumento é fundamental. O elemento Estado-coerção pode ser imaginado em processo de desaparecimento, à medida que se afirmam elementos cada vez mais conspícuos [nítidos] de sociedade regulada (ou Estado ético ou sociedade civil).”

<sup>21</sup> COUTINHO, Carlos Nelson. **A Democracia como Valor Universal**. Rio de Janeiro: Salamandra, 2ª edição, 1984, p. 79: “No âmbito da sociedade civil, as classes buscam exercer sua hegemonia, isto é, buscam ganhar aliados para as suas posições através da direção e do consenso. Por meio da sociedade política, ao contrário, uma dominação mediante a coerção.”

<sup>22</sup> HABERMAS, Jürgen. **Consciência Moral e Agir Comunicativo**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989, p. 124: “(...) se substitui o conceito do agir orientado para fins pelo conceito mais abrangente do agir orientado para o entendimento mútuo com o fim de colocá-lo na base de uma análise pragmático-transcendental (...)”.

<sup>23</sup> VIEIRA, Oscar de Vilhena. **A Constituição como Reserva de Justiça**. São Paulo: ANPOCS, Lua Nova Revista de Cultura e Política, 1997, n. 42, p. 61. “De acordo com Habermas, a proposição de Weber de que o direito moderno seria fruto de uma racionalização autônoma, moralmente neutra, e que constituiria a base de sua própria legitimidade, não se realizou por completo. Desta forma, se as constituições pretendem ser válidas, devem ser intrinsecamente boas, funcionando como “reserva de justiça” para os sistemas político e jurídico que organizam.”

<sup>24</sup> HABERMAS, Jürgen. **Conhecimento e Interesse**. Rio de Janeiro: Guanabara, 1987, p. 124: “(...) o conceito de ação comunicativa se refere à interação de pelo menos dois sujeitos capazes de linguagem e de ação que (seja com meios verbais ou extraverbais) entabulam uma relação interpessoal.”

A partir do agir comunicativo dos cidadãos, Habermas constrói seu sistema de direitos:

1) direito à maior medida possível de iguais liberdades individuais;

2) direitos iguais ao *status* de membros da associação que se regula pelo direito;

3) direitos básicos às proteções aos demais direitos;

4) direitos básicos de participar de forma equânime das decisões que a todos afetem;

5) direitos básicos a condições de sobrevivência, sem as quais não é possível fruir os demais direitos.<sup>25</sup>

A contribuição de Habermas ao entendimento da participação política em termos de dialogicidade é uma das mais importantes da atualidade, no entanto, o consenso produzido a partir do agir comunicativo também não garante, obrigatoriamente, decisões sustentáveis em termos ecológico-políticos, nem que o consenso não seja totalitário.

## 7. Aspectos da Democracia em Tarso Genro e Paulo Bonavides

Atualmente, destaca-se no Brasil o pensamento de Tarso Genro ao considerar que interação entre a democracia representativa com a democracia participativa como a utopia possível<sup>26</sup> e ao sustentar, dentre outras formas de participação, instrumentos de consulta informatizados.<sup>27</sup>

---

<sup>25</sup> VIEIRA, Oscar de Vilhena. op. cit., p. 82.

<sup>26</sup> GENRO, Tarso. *Utopia Possível*, Capítulo III – **O Socialismo como Esperança**. Porto Alegre: Artes e Ofícios, 1995, p. 120: “O objetivo extremo seria fundir, portanto, a autonomia da sociedade civil com a heteronomia legitimada pela delegação parlamentar numa só esfera contraditória e reciprocamente complementar, para gerar uma outra constituição real: integrar a força normativa da constituição escrita com a força legitimante das demandas de todo o povo.”

<sup>27</sup> GENRO, Tarso. *Cidade, Cidadania e Orçamento Participativo*. In: FACHIN, Roberto e CHANLAT, Alain (Orgs.): **Governo Municipal na América Latina – Inovações e Perplexidades**. Porto Alegre: EDUFRGS e Sulina, 1998, p. 197: “Vivemos numa sociedade que já criou condições tecnológicas para que, próximo ao local de moradia de cada cidadão, independentemente da raça, classe ou religião, exista um terminal capaz de, acionado pelo indivíduo, responder ao Estado perguntas que os governantes façam a respeito, por exemplo, da utilização dos recursos públicos. (...) À medida que isto se tornar real a representação política vai adquirir um novo sentido.”



A articulação entre representação e participação constitui um dos principais mecanismos de controle dos poderes constituídos e de transparência política, que se encontra em amplo processo de adoção por municipalidades de todos os continentes (El Salvador, Senegal, França, Nova Zelândia, etc.).

No entanto, a sua instrumentação por mecanismos eletrônicos é problemática, na medida em que pode ratificar a intensa fragmentação pós-moderna e inibir a interação humana, seja sob um prisma dialético, comunicativo ou ecológico.

A presente tese também é defendida por Paulo Bonavides<sup>28</sup>, que sustenta que a democracia direta seria efetivada através de mecanismos eletrônicos de consulta direta à população, sob a forma de plebiscito ou *referendum*.

Pois bem, alguns questionamentos surgem a respeito da possibilidade de efetivação da *democracia direta* por mecanismos eletrônicos, tais como:

a) a consulta parte do Estado, e não de motivações da própria sociedade civil;

b) tal mecanismo incentiva o individualismo e a passividade, bem como contraria a noção aristotélica do próprio homem: animal político<sup>29</sup>, ou seja, conduz à “solidão coletiva”.<sup>30</sup>

c) a simples consulta computadorizada inibe a discussão (dialética)<sup>31</sup> e, assim sendo, o desenvolvimento ecológico-político e constitucional sustentável, uma vez que o povo não é a simples soma dos cidadãos;

d) dizer-se que tais mecanismos estariam imunes à “inter-

---

<sup>28</sup> BONAVIDES, Paulo. Um Novo Conceito de Democracia Direta. In: **Teoria do Estado**. São Paulo: Malheiros, 3ª edição, 1995, p. 353: “Quem porventura ainda duvida que, na era do computador, dos meios eletrônicos de comunicação, da revolução da informática, não se possa apurar e captar diretamente, mediante operações de plebiscito ou referendum, sem limites de frequência e reprodução, e sempre isentas de intermediação representativa, as manifestações da vontade popular em seu mais subido grau de fidelidade, certeza e segurança?”

<sup>29</sup> ARISTÓTELES. op. cit., p. 04/05: “(...) o homem é naturalmente feito para a sociedade política. (...) o homem é um animal cívico, mais social que as abelhas e os outros animais que vivem juntos.”

<sup>30</sup> GENRO, Tarso Fernando Herz. Cidade, Cidadania e Orçamento Participativo, p. 197: “A possibilidade de controle direto da cidadania (...) se opõe à fragmentação e à solidão coletiva, só pode começar no âmbito das cidades. É o local onde é possível combinar a democracia representativa com a participação direta de caráter voluntário”.

<sup>31</sup> KONDER, Leandro. **Marx – Vida e Obra**. Rio de Janeiro: José Alvaro Editor S.A., 1968, p. 96/97: “Os filósofos metafísicos procuravam primeiro analisar cada ser e cada coisa separadamente para depois tratarem de levar em conta as relações entre os seres, entre as coisas. Hegel, todavia, com o seu método dialético, ensinou que os seres e as coisas existem em permanente mudança, entrosados uns com os outros, e que só é possível compreendê-los se desde o início forem devidamente consideradas as suas ligações recíprocas.”

mediação representativa” é um argumento inocente, eis que o que se combate não é o sistema representativo em si, mas o que se busca controlar são os desvios de poder dos representantes, poder este que se expressa principalmente no discurso midiático, inclusive, nas “pequenas mensagens” que aparecem nas *home pages*, que provocam efeitos psicológicos condicionantes;

e) enfim, porque a efetivação da cidadania necessita de uma sociedade forte, e uma sociedade forte se constrói diuturna e permanentemente ao longo de décadas de debates e lutas, e não em momentos isolados de consulta permitida pelo Estado ou pelo Mercado;

f) por último, porque a democracia direta jamais existiu e se algum dia existir já não mais será democrática, e sim totalitária, pois se deve preservar a liberdade dos que não quiserem participar; podendo-se, desse modo, quando muito, falar-se na busca de efetivação da democracia participativa, e não em democracia direta.<sup>32</sup>

## 8. A Efetivação dos Direitos Humanos e Desenvolvimento Sustentável

Por fim, a efetivação das gerações de direitos humanos encontra-se na base da implementação de um pensar e um agir político-ecológico e constitucional sustentável.

Nesse sentido, Luiza Helena Moll assevera que “em termos de princípios e valores, já há o consenso de que economicamente o agir humano deve orientar-se pela adoção de técnicas de desenvolvimento sustentado”.<sup>33</sup>

Entretanto, a efetivação prática do agir ecológico-político necessita de um longo processo de participação e educação ecológica.

---

<sup>32</sup> GOULART, Clovis de Souto. op. cit., p. 87: “A democracia direta, que poderia ser chamada também de democracia ideal ou autêntica, é aquela em que o povo, reunido em assembleia, exercita todas as funções governamentais, sem a intermediação de prepostos ou representantes, valendo dizer, elabora as leis, pratica atos administrativos e aplica a justiça, dirimindo conflitos ou aplicando penas. Ao povo cabe, ainda, decidir sobre a paz e a guerra.”

<sup>33</sup> MOLL, Luiza Helena. Uma Ferramenta para Executar Políticas Públicas Ecológicas: Orçamento Participativo. In: *Revista do SAJU/UFRGS*, n. 1: “Para uma Visão Crítica e Interdisciplinar do Direito”. Porto Alegre: UFRGS, 1998, p. 176/177.

## Considerações finais

A crise de legitimidade política decorrente da democracia representativa é o fundamento principal do desenvolvimento das experiências do Orçamento Participativo e do Fórum Democrático no Rio Grande do Sul, o que significa um grande avanço em termos ecológico-políticos, na medida em que a comunidade participa livre e organizadamente das assembleias populares.

A soberania popular recebe alento e o controle dos poderes se faz vivo; a sociedade civil e a sociedade política se articulam dialética e comunicativamente; e os poderes constitucionais se aprimoram na disputa político-ecológica.

Propositivamente, faz-se mister a inclusão de um inciso IV no artigo 14 da Constituição Federal, para se admitir “instrumentos locais e regionais de participação política popular”, o que viria a complementar o disposto no artigo 1º, parágrafo único: “Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representante eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.”

Contudo, nada impede que, no âmbito da peça orçamentária, sejam tomadas decisões que agridam princípios de desenvolvimento sustentável, princípios estes passados despercebidos pelos Poderes Executivo e Legislativo, bem como pelas instâncias de participação popular.

Neste caso, não se poderá, sob o argumento da falta de legitimidade política<sup>34</sup>, furtar tal matéria da apreciação do Poder Judiciário, nos termos do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, eis que a temática relativa ao ambiente diz respeito ao próprio direito fundamental à vida.

Para tanto, a ação civil pública constitui um meio hábil às associações civis ambientalistas para defesa destes direitos, eis que se trata de instrumento notadamente jurídico-político.<sup>35</sup>

---

<sup>34</sup> FREEMAN, Samuel. Democracia e Controle Jurídico da Constitucionalidade. In: **Lua Nova**, São Paulo: CEDEC, n. 32, 1994, p. 198: “não há nada de não-democrático na revisão judicial de leis que infringem a igualdade de direitos básicos”, no entanto, “a revisão judicial é antidemocrática quando contraria decisões majoritárias com o fito de preservar o poder e os privilégios de elites sociais e econômicas de mudanças sociais e de reformas econômicas, que tenham por objetivo capacitar cada cidadão a alcançar a independência e a exercer efetivamente seus direitos básicos.”

<sup>35</sup> BRANDÃO, Paulo de Tarso. **Ação Civil Pública**. Florianópolis: Obra Jurídica, 1998, p. 16: “(...) a ação civil pública é um instrumento de defesa da cidadania, estando, assim, a serviço da ordem política e que, via de consequência, é um instituto que interesse à Teoria Política.”

A análise judicial deverá compreender a correlação entre dois direitos fundamentais: a vida e a democracia<sup>36</sup> e ponderar em favor do primeiro princípio<sup>37</sup>, para que seja contemplada a democracia representativa e participativa de forma não dissociada do necessário desenvolvimento ecológico-político e constitucional sustentável.

Por fim, a participação política é um dos requisitos fundamentais para o desenvolvimento do Estado Democrático de Direito, porém não pode ser vista de forma idealista ou deslocada de uma consciência ecológico-política, sob pena de se tornar um esforço procedimental sem reflexos no campo da efetividade material.

## Referências bibliográficas

- ALEXY, Robert. **Teoria de los Derechos Fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993.
- ARISTÓTELES. **A Política**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- ARRUDA, Edmundo Lima de. **Direito Moderno e Mudança Social**. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.
- BINSWANGER, Hans Christoph. Fazendo a Sustentabilidade Funcionar. In: CAVALCANTI, Clóvis (org.). **Meio Ambiente, Desenvolvimento Sustentável e Políticas Públicas**. São Paulo: Cortez, 1997.
- BOBBIO, Norberto. **Dicionário de Política**. Brasília: Editora da UnB, 10ª edição, 1997.
- BONAVIDES, Paulo. Um Novo Conceito de Democracia Direta. In: **Teoria do Estado**. São Paulo: Malheiros, 3ª edição, 1995.
- BRANDÃO, Paulo de Tarso. **Ação Civil Pública**. Florianópolis: Obra Jurídica, 1998.
- COUTINHO, Carlos Nelson. **A Democracia como Valor Universal**. Rio de Janeiro: Salamandra, 2ª edição, 1984.
- FREEMAN, Samuel. Democracia e Controle Jurídico da Constitucionalidade. In: **Lua Nova**, São Paulo: CEDEC, n. 32, 1994.

---

<sup>36</sup> BONAVIDES, Paulo. op. cit., p. 349: "A democracia neste fim de século, mais do que um sistema de governo, uma modalidade de Estado, um regime político ou uma forma de vida, tende a se converter, ou já se converteu, no mais novo direito dos povos e dos cidadãos. É o direito de qualidade distinta, direito que eu diria de quarta geração."

<sup>37</sup> ALEXY, Robert. **Teoria de los Derechos Fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993, p. 525: "(...) el procedimiento de ponderación es racional pero, no es un procedimiento que en cada caso conduzca a exactamente una única solución. Cuál sea la solución que, después de valoraciones que no son ellas mismas controlables a través del propio procedimiento de la ponderación. En este sentido, la ponderación es un procedimiento abierto."

- GENRO, Tarso. Cidade, Cidadania e Orçamento Participativo. In: FACHIN, Roberto e CHANLAT, Alain (Orgs.). **Governo Municipal na América Latina – Inovações e Perplexidades**. Porto Alegre: EDUFRGS e Sulina, 1998.
- GENRO, Tarso. **O Socialismo como Esperança**. Porto Alegre: Artes e Ofícios, 1995.
- GOULART, Clovis de Souto. **Formas e Sistemas de Governo – Uma Alternativa para a Democracia Brasileira**. Porto Alegre: Fabris Editor / CPGD-UFSC, 1995.
- GRAMSCI, Antonio. **Maquiavel, a Política e o Estado Moderno**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1991.
- HABERMAS, Jürgen. **Conhecimento e Interesse**. Rio de Janeiro: Guanabara, 1987.
- HABERMAS, Jürgen. **Consciência Moral e Agir Comunicativo**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.
- JORNAL ZERO HORA, edição de 30.11.1999, p. 10.
- KONDER, Leandro. **Marx – Vida e Obra**. Rio de Janeiro: José Alvaro Editor S.A., 1968.
- LUHMANN, Niklas. **Legitimação pelo Procedimento**. Trad. Maria da Conceição Côrte-Real. Brasília: Editora da UnB, 1980.
- MOLL, Luiza Helena. Uma Ferramenta para Executar Políticas Públicas Ecológicas: Orçamento Participativo. In: **Revista do SAJU/UFRGS**, n. 1: “Para uma Visão Crítica e Interdisciplinar do Direito”. Porto Alegre: UFRGS, 1998.
- ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O Contrato Social**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- TOCQUEVILLE, Alexis de. **A Democracia na América**. São Paulo: EDUSP, 1987.
- WARD, Peter. Pensar Globalmente, Atuar Localmente – Questões Contemporâneas e Oportunidades para a Governança Equitativa nas Cidades Latino-americanas, frente ao Processo de Globalização. In: **Sociedade e Estado – Superando Fronteiras**. São Paulo: Fundap, 1998.
- WEBER, Max. **Economía y Sociedad – Esbozo de Sociología comprensiva**. México. FCE, 2ª edición en español de la quarta en alemán (tercera reimpresión), 1977, vol. II.
- ZETTERBAUM, Marvin. Alexis de Tocqueville. In: STRAUSS, Leo e CROSEY, Joseph. **Historia de la Filosofía Política**. México: Fondo de Cultura Económica, 1996.

